

LEI N. 11.187/2005 - INAPLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO

Márcio Ribeiro do Valle*

A Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou em parte os artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil, na disciplinação atinente ao recurso de agravo no processo comum, quer na chamada modalidade retida, quer na que se refere ao agravo de instrumento propriamente dito. A forma retida (art. 523 do CPC), que não exige o traslado de peças (RF 251/325), é aquela na qual o agravante, que se insurgiu por agravo anexado aos autos principais contra a decisão interlocutória que lhe foi desfavorável, requererá que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do exame do recurso principal, a apelação. Já na modalidade instrumental (art. 524 do CPC), o agravo será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição e com os requisitos enumerados no artigo referido e as peças especificadas no art. 525 do mesmo Código para, após distribuição, ser submetido ao crivo do relator.

Como sua vigência foi fixada em 90 dias da sua data de publicação (que se deu em 20.10.2005), observando-se, pois, a *vacatio legis* em questão, tem-se que desde 18 de janeiro de 2006 a nova Lei já se acha em vigor, com todas as suas alterações. Realce-se, todavia, que as inovações em exame, restritas, como antes dito, aos artigos 522, 523 e 527 do CPC, nada têm com a disciplinação do agravo do § 1º do art. 557 do mesmo Código, este plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, com a nomeação de agravo do art. 557 do CPC ou interno do tribunal, observado, todavia, o prazo de oito dias para sua interposição (Instrução Normativa n. 17/1999 do TST), como ainda com o agravo previsto na Lei do Mandado de Segurança, no seu art. 13.

A intenção manifesta da Lei n. 11.187/2005 foi a de dar maior celeridade ao andamento dos processos, estabelecendo como regra o uso do agravo retido (art. 522) e excepcionando o uso imediato do agravo de instrumento, isto ao condicioná-lo à comprovação de existência de perigo de “dano irreparável e de incerta reparação” como requisito de admissibilidade do recurso via instrumento, inclusive tornando irrecorrível a decisão do relator que possa converter o agravo de instrumento em agravo retido, a qual não poderá ser modificada antes do julgamento do recurso, salvo a hipótese de o próprio relator a reconsiderar (parágrafo único do art. 527 do CPC, já com a redação da Lei n. 11.187/2005).

Antes da Lei em exame não era assim, pois a parte, a seu alvedrio, poderia aviar, contra as decisões interlocutórias, qualquer das espécies de agravo (retido ou de instrumento), salvo se a interlocutória atacada tivesse sido proferida em audiência de instrução e julgamento ou após o proferimento da decisão, quando só se admitia o agravo pela forma retida, restringindo-se a formação de instrumento (modalidade, então, não retida) à ocorrência de perigo de dano de difícil e incerta reparação ou se versasse sobre o não recebimento de apelação e seus respectivos

* Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e Professor de Direito Processual do Trabalho no Curso de Pós-Graduação em Direito da Empresa da PUC-MG.

efeitos, quando então, como visto, era possível o aviamento do chamado agravo de instrumento, cabendo ao relator transformá-lo em retido se não caracterizadas as hipóteses de “urgência, perigo de lesão grave e de incerta e difícil reparação”.

Na nova disciplinaç o criou-se, claramente, um  nus para a parte agravante, em querendo esta usar do agravo na forma instrumental.   que ter  de comprovar a impossibilidade de suportar at  o desfecho final da demanda os efeitos da decis o agravada, que lhe estar  causando les o grave, de dif cil e incerta reparac o, da  a urg ncia de sua revis o pelo relator. Em havendo, por m, a convers o do agravo de instrumento em retido, pelo relator, isto se dar , obviamente, porque o mesmo entendeu n o presente o risco de dano grave e de dif cil e incerta reparac o, do que n o caber  recurso.

Registre-se, para uma melhor compreens o da mat ria, que, no processo civil, o agravo, retido ou de instrumento,   um recurso cab vel para buscar-se a revis o das chamadas decis es interlocut rias, as quais n o se confundem com meros despachos e mesmo com a sentenca.   que s o despachos, a teor do   3  do art. 162 do CPC, os atos praticados pelo juiz visando dar curso   marcha processual, n o tendo cunho decis rio, sendo a sentenca o ato pelo qual o juiz p e termo ao processo, decidindo a lide com ou sem exame de m rito. Na decis o interlocut ria, por m, que aqui mais nos interessa, o juiz pratica ato no curso da demanda, resolvendo quest o incidente, da qual a parte que se sentir prejudicada poder , querendo, no processo comum, aviar agravo.

A LEI N. 11.187/2005 E O PROCESSO DO TRABALHO

Merc  da norma inserta na al nea “b” do art. 897 da CLT, o agravo de instrumento   restritivo no processo trabalhista, sendo cab vel apenas contra decis o que negue seguimento a recurso, o que, por sinal, est  confirmado na Instru o Normativa n. 16 do Colendo TST. Diferentemente, no processo comum, o mesmo agravo tem um objetivo mais amplo, voltando-se para a reforma de quaisquer decis es interlocut rias contr rias aos interesses do agravante. Doutro tanto, sabidamente, o Direito Processual Comum   fonte do Direito Processual Trabalhista, contudo (art. 769 da CLT) apenas quando houver compatibilidade de suas normatiza es com as normas processuais trabalhistas.

Ora, a nova disciplina o processual do agravo no processo comum foge   compatibilidade referida, mantendo ali dois tipos de agravos (retido e de instrumento), possibilitando ainda o exame, no segundo caso, da interlocut ria agravada diretamente pelo relator, no tribunal, enquanto no Processo do Trabalho o agravo de instrumento s  pode ser dirigido   autoridade prolatora do despacho agravado, ou seja,  quela que obistou seguimento ao recurso, j  que, na lide laboral, em face da norma do   1  do art. 893 da CLT, “Os incidentes do processo ser o resolvidos pelo pr prio Ju zo ou Tribunal, admitindo-se a aprecia o do merecimento das decis es interlocut rias somente em recursos da decis o definitiva”, sendo regra, pois, no processo trabalhista, a irrecorribilidade imediata das decis es interlocut rias, salvo nas restrit ssimas hip teses da S mula n. 214 do Colendo TST, ou seja: a) contra decis o de Tribunal Regional do Trabalho contr ria   S mula ou OJ do Tribunal Superior do Trabalho; b) contra decis o suscet vel de impugna o mediante recurso para o mesmo Tribunal; e c) contra decis o que acolhe exce o

de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no § 2º do art. 799 da CLT.

Doutro tanto, a nova Lei, alterando a redação do § 3º do art. 523 do CPC, estabeleceu que “Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo, art. 457, nele expostas sucintamente as razões do agravante.” Este agravo, pois, que tem de ser interposto “oral e imediatamente”, o será então no próprio termo de audiência, não admitindo o aviamento por petição. No Processo do Trabalho, porém, não se tem o chamado agravo retido, mas sim a aplicação da norma inserida no *caput* do art. 795 do Diploma Consolidado, que exige da parte a apresentação de irrisignação na primeira vez que tiver de falar em audiência ou nos autos (a hipótese, pois, não é restritiva aos atos de audiência), sempre que proferida decisão interlocutória contra os seus interesses, equivalendo isso ao que a jurisprudência passou a chamar e se consolidou como sendo um protesto contra o ato praticado e impeditivo de que se formasse preclusão processual, devendo apenas o interessado, quando do aviamento de seu recurso principal, reavivar a matéria, pedindo o seu julgamento como prefacial de mérito pelo tribunal.

Não se olvida, é verdade, da existência de situações, mesmo no processo trabalhista, que reclamam uma solução imediata, quando o juízo, por exemplo, tumultua a marcha processual de tal forma que não seria legítimo querer que a parte apenas protestasse e aguardasse a sentença, para depois recorrer e reavivar o seu protesto. Para estes casos, porém, existe a correição parcial, capaz de retornar a marcha do processo aos trilhos da normalidade quando praticado ato tumultuário do procedimento pelo juízo e mesmo o mandado de segurança, em sendo o caso de a interlocutória ferir direito líquido e certo da parte não amparado pela correição parcial ou outro meio recursal.

Conclusivamente, pois, tem-se que, havendo norma trabalhista específica disciplinadora do agravo de instrumento no Processo do Trabalho e não havendo compatibilidade da Lei n. 11.187/2005, em suas inovações, com as normas procedimentais trabalhistas, não tem a mesma qualquer aplicação no Processo do Trabalho.